

DECRETO Nº 51.670, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta, no âmbito do município de Betim, a emissão da nota fiscal de serviços eletrônica no sistema nacional e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.948, de 28 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no inc. I, do § 1º, art. 62, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que determinou aos municípios a obrigatoriedade de autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no ambiente nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Betim e a legislação municipal às normas federais que disciplinam a padronização, a simplificação e a integração dos documentos fiscais;

CONSIDERANDO o Convênio nº 001, de 2022, celebrado entre a União e os entes federativos, por meio do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - CGNFS-e, ao qual o Município de Betim formalizou adesão, publicada no Diário Oficial do Município em 15 de julho de 2025;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BETIM, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Seção I

Do Sistema Nacional da NFS-e

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Betim, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Sistema Nacional, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 2º Para fins das disposições deste regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): documento fiscal exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, destinado a registrar as operações de prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme padrão e layout definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e);

II - Sistema Nacional da NFS-e: conjunto de plataformas tecnológicas disponibilizadas pelo Governo Federal para operacionalizar a NFS-e, compreendendo o Ambiente de Dados Nacional, o Emissor

Público Nacional e o Painel Administrativo Municipal, responsáveis pela recepção, validação, armazenamento, distribuição e gestão dos documentos fiscais eletrônicos;

III - Ambiente de Dados Nacional (ADN): plataforma centralizada, de gestão compartilhada entre os entes federados, destinada à recepção, validação, armazenamento e distribuição dos documentos fiscais eletrônicos emitidos em padrão nacional;

IV - Emissor Público Nacional: ferramenta oficial disponibilizada gratuitamente pelo Governo Federal, que permite ao contribuinte emitir a NFS-e por meio de portal web ou aplicativo integrado ao ADN;

V - Sistema Próprio de Emissão: solução de software utilizada pelo contribuinte para emissão da NFS-e, integrada obrigatoriamente ao ADN e em conformidade com o layout nacional.

Art. 3º A NFS-e será emitida por meio do Sistema Nacional da NFS-e, observando-se o modelo, o layout e as regras técnicas definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e - CGNFS-e.

§ 1º A NFS-e substitui todos os modelos anteriormente utilizados para acobertar operações sujeitas ao ISSQN. § 2º O Sistema Nacional da NFS-e substituirá o atual sistema municipal de emissão da NFS-e, observada a transição prevista neste Decreto.

Art. 4º A emissão da NFS-e no Sistema Nacional é obrigatória para todos os prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas e estabelecidas no Município de Betim, a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

§ 1º A emissão de NFS-e no Sistema Nacional, ainda que realizada antes da data prevista no caput deste artigo, produz efeitos legais plenos, tornando-se obrigatória e exclusiva para o contribuinte a partir da primeira emissão.

§ 2º Durante o período de migração para o Sistema Nacional, o atual sistema municipal de emissão de NFS-e poderá permanecer ativo apenas para fins de compatibilização técnica e transferência de dados pela Secretaria Adjunta de Receitas, sendo vedada ao contribuinte a emissão simultânea de documentos fiscais nos dois sistemas, conforme o § 1º, deste artigo.

§ 3º Uma vez tornada obrigatória a emissão da NFS-e no Sistema Nacional para o contribuinte, as emissões realizadas no sistema municipal serão consideradas inválidas para todos os efeitos legais.

§ 4º A NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação do serviço, nos termos da Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, e demais legislações municipais pertinentes.

Art. 5º A emissão da NFS-e, por meio do Sistema Nacional da NFS-e, será realizada utilizando-se:

I - o Emissor Público Nacional, acessível por portal web ou aplicativo oficial disponibilizado pela Receita Federal do Brasil; ou

II - a integração eletrônica entre sistema próprio do contribuinte ao ADN, observadas as normas e padrões definidos pelo CGNFS-e.

§ 1º O acesso ao Sistema Nacional dar-se-á mediante certificado digital ICP-Brasil ou credenciais gov.br, conforme regras do CGNFS-e.

§ 2º Os contribuintes que optarem pela integração de sistemas próprios ao ADN deverão adequar seus sistemas ao layout padronizado da NFS-e com homologação técnica e responsabilizar-se pela emissão correta e tempestiva.

Art. 6º A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo este adotar as medidas de contingência disponibilizadas pelo referido sistema.

Art. 7º A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

§ 1º O armazenamento das NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais e da apresentação ao Fisco Municipal, que poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos, registros e arquivos digitais complementares.

§ 2º O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal de guarda de documentos fiscais, todas as NFS-e emitidas e os respectivos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento, bem como demais registros e relatórios relacionados às suas operações.

Art. 8º Compete à Secretaria Adjunta de Receitas, no âmbito de suas atribuições e naquilo que couber:

- I - exercer o controle e a fiscalização das emissões da NFS-e;
- II - verificar a integridade e validade das NFS-e emitidas;
- III - monitorar a arrecadação do ISSQN mediante acesso ao ADN;
- IV - coordenar a integração com outros entes federados;
- V - expedir atos normativos complementares.

Seção II

Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e

Art. 9º A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente em até 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

Art. 10. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente em até 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão, desde que o valor do serviço não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Após o prazo estipulado no caput, deste artigo, ou caso o valor do serviço ultrapasse o limite nele estabelecido, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo Fiscal, cuja solicitação deverá vir acompanhada de requerimento próprio, preenchido e assinado por representante legal do emitente, e da anuência de cancelamento pelo tomador do serviço, comprovadamente assinada pelo representante legal.

§ 2º Na hipótese de cancelamento de NFS-e por meio de Processo Administrativo Fiscal, o período entre a data de emissão da NFS-e e a data de abertura do processo não poderá ser superior a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Seção I

Dos Obrigados a Prestar Declarações dos Dados Econômico-fiscais

Art. 11 Fica estabelecido o Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN - GissOnline, o qual será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico betim.mg.gov.br.

Art. 12. As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Betim, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados a pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Seção II

Das Declarações Fiscais e da Geração da Guia de Recolhimento

Art. 13. As declarações e a guia de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas por meio do sistema GissOnline, aplicando-se as regras constantes da Lei Municipal nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, e das demais legislações municipais pertinentes.

Art. 14. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 15. O prestador de serviços deverá escriturar, por meio eletrônico, mensalmente, as NFS-e emitidas, e emitir, ao final do processamento, a guia para recolhimento do imposto devido.

§ 1º Uma vez emitida a NFS-e no Sistema Nacional, seus dados serão registrados automaticamente no escrituração fiscal do prestador.

§ 2º Caso, por falha técnica, não ocorra o registro automático a que se refere o § 1º, deste artigo, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ISSQN, nos termos do art. 27, fica o prestador obrigado a emitir guia avulsa para recolhimento do montante do imposto, se houver, referente às NFS-e que não foram tempestivamente escrituradas.

Art. 16. O tomador de serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, por meio eletrônico, mensalmente, as NFS-e referentes aos serviços tomados, tributados ou não tributados, e emitir, ao final do processamento, a guia para recolhimento do imposto devido.

§ 1º Os dados da NFS-e emitida pelo prestador de serviços estabelecido no Município serão migrados diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviços estabelecido no Município, para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

§ 2º Caso, por falha técnica, não ocorra a migração automática a que se refere o § 1º, deste artigo, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ISSQN, nos termos do art. 27, fica o tomador obrigado a emitir guia avulsa para recolhimento do montante do imposto, se houver, referente às NFS-e que não foram tempestivamente escrituradas.

§ 3º No caso dos serviços tomados da construção civil, para que ocorra a migração automática a que se refere o § 1º, deste artigo, será necessária a vinculação da NFS-e ao Código da Obra correspondente.

§ 4º Caso não haja a vinculação a que se refere o § 3º, deste artigo, a NFS-e ficará em ambiente intermediário, disponível para realização do referido vínculo.

§ 5º Caso a NFS-e seja migrada para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-la em situação de pós-encerramento e gravá-la automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva.

§ 6º O encerramento da competência abrangerá os dados migrados automaticamente e também aqueles escriturados manualmente, referentes a serviços tomados de prestadores de fora do Município.

§ 7º Na ocorrência de inclusão de dados na escrituração fiscal ou exclusão de dados desta, após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento.

§ 8º O tomador poderá recusar o registro dos dados migrados automaticamente até a data de vencimento do ISSQN.

§ 9º A recusa dos dados de registro da NFS-e, a que se refere o § 8º, deste artigo, não exime o tomador da obrigatoriedade do recolhimento do imposto.

§ 10. Caso a recusa a que se referem os § 8º e § 9º, deste artigo, resulte em falta de pagamento do imposto devido, a Fazenda Municipal procederá ao lançamento de ofício do valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

Art. 17. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, a base de cálculo do ISSQN será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, observando-se, para esse fim:

I - a taxa de câmbio indicada no ato da contratação;

II - na ausência da indicação, no ato da contratação, da taxa de câmbio utilizada para conversão de moeda estrangeira, a cotação Ptax Compra do Banco Central do Brasil na data da contratação.

Art. 18. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica por meio de declaração "Sem Movimento".

Art. 19. A obrigação tributária prevista neste Decreto, de entrega das declarações dos dados econômico-fiscais das operações que envolvam a prestação de serviços, somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e, sendo o caso, a geração da respectiva guia de recolhimento do ISSQN. Seção III Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 20. As instituições bancárias, os bancos comerciais e as cooperativas de crédito estão dispensados da emissão de NFS-e, ficando, porém, obrigados a prestar as informações requeridas em módulo específico do sistema eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no caput, deste artigo, deverão emitir os mapas de apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link "Livro Fiscal".

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput, deste artigo, deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos mapas de apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção IV

Das Casas Lotéricas

Art. 21. As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de NFS-e, ficando, porém, obrigadas a efetuar a escrituração fiscal em módulo específico do sistema eletrônico.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no caput, deste artigo, deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos mapas de apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput, deste artigo, de fornecer NFS-e individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput, deste artigo, na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V

Dos Cartórios Notariais e de Registro

Art. 22. Os Cartórios Notariais e de Registro ficam obrigados, para fins do ISSQN, a efetuar a escrituração fiscal em módulo específico do sistema eletrônico.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no caput, deste artigo, deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, mapas mensais analíticos de apuração de receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados, e, ao final, a totalização da receita bruta mensal.

§ 2º Os contribuintes mencionados no caput, deste artigo, podem, a seu juízo, emitir uma nota fiscal por Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ.

§ 3º O livro de registro diário da receita e da despesa deverá ficar à disposição do Fisco Municipal, para exame quando solicitado.

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI

Das Atividades de Construção Civil

Art. 23. Os prestadores de serviços da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no sistema eletrônico, em módulo específico.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e pela escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “administração”;

VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º deverá providenciar o cadastro junto à Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da obra, por meio do sistema eletrônico, sujeito a homologação quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra de ofício, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação municipal pertinente.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 24. Não ocorrerá responsabilidade de retenção e recolhimento do ISSQN por parte do tomador quando o prestador:

I - estiver enquadrado no regime de tributação fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - gozar de isenção concedida por este Município;

III - tiver imunidade tributária reconhecida por este Município;

IV - estiver enquadrado no regime de lançamento por estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;

V - estiver enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

VI - estiver enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), recolhendo o imposto por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VIII

Da Compensação de Tributos

Art. 25. É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos do ISSQN ou multas da mesma espécie. Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do ISSQN, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do próximo mês em aberto, após deferimento do pedido;

II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III - havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Seção IX

Do Valor Mínimo da Guia de ISSQN

Art. 26. Não será emitida guia de pagamento com valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. O débito de ISSQN relativo a determinada competência, gerado em decorrência da regra prevista no caput, deste artigo, será acumulado no saldo do(s) mês(es) subsequente(s), sem ônus adicional para o sujeito passivo, até que alcançado o valor mínimo estabelecido.

Seção X

Do Prazo de Pagamento

Art. 27. O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher o ISSQN até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. A Secretaria Adjunta de Receitas poderá expedir portarias, instruções normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto e ao pleno funcionamento do Sistema Nacional da NFS-e no âmbito do Município de Betim.

Art. 29. O descumprimento às normas contidas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

- I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;
- II - deixar de remeter à Secretaria Adjunta de Receitas a escrituração fiscal e emitir a guia de recolhimento do ISSQN no prazo determinado, independentemente do pagamento do imposto;
- III - apresentar guia de recolhimento do ISSQN com omissões ou dados inverídicos;
- IV - declarar as operações econômico-fiscais a que está obrigado com omissões ou dados inverídicos.

Art. 30. Revogam-se os regimes especiais de tributação concedidos até a data de publicação deste Decreto, devendo os contribuintes neles então enquadrados observar integralmente o disposto neste regulamento e adotar as medidas necessárias para emissão da NFS-e no Sistema Nacional.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 35.057, de 21 de agosto de 2013, e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Betim, 19 de novembro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.288, de 27/11/2025.